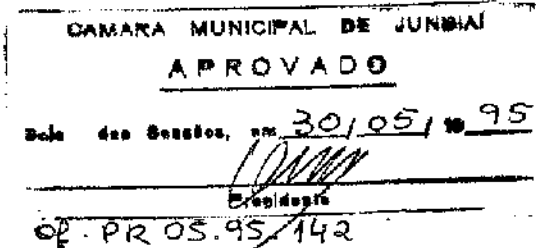




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.973

Solicitação ao governo do Estado de cumprimento da garantia legal de admis
são de agentes fiscais de rendas aprovados em concurso público.



CONSIDERANDO que a Lei Complementar estadual 567, de 20 de julho de 1988 (art. 15, § 7º, com redação dada pela Lei Complementar 790, de 19 de dezembro de 1994), garante admissão, nos cargos públicos vagos de Agente Fiscal de Rendas, dos candidatos já aprovados em concurso público amparados por ações judiciais;

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro de 1994 as vagas da carreira somavam 837 (conforme o Diário Oficial do Estado) e hoje excedem 1.000, em decorrência de aposentadorias e outros motivos, impondo-se a providência referida inicialmente, que atenderia também a necessidade de promoção regular dos que já integram a carreira,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, solicite-se ao Sr. Governador do Estado e ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda o cumprimento da garantia legal de admissão, nos cargos públicos vagos de Agente Fiscal de Rendas, dos candidatos já aprovados em concurso público amparados por ações judiciais.

Sala das Sessões, 30.05.95


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

*

az/cm

CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

AGD95

163

PROTOCOLO

São Paulo, 13 de julho de 1995.

Ofício GS/AP nº 149/95

Ref.: Of. 142/95

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Secretário	
COORDENADOR	
Em _____ de _____ de 1995	Assinado _____

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício acima mencionado, dirigido ao Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, no qual solicita promoção dos Agente Fiscal de Rendas do nível I para o nível II e os aprovados no último concurso, informamos o seguinte:

Conforme esclarecimentos obtidos junto aos órgãos técnicos desta Pasta (cópias anexas), as Constituições Federal e Estadual de 1989, rezam que o concurso expirou-se dentro do prazo nelas estipulado, ficando assim, os candidatos remanescentes inabilitados de nomeação. Torna-se necessário salientar que o parágrafo 7º do artigo 15º da Lei acima citada, encontra-se "Sub judice", cabendo a esta Secretaria aguardar o desenrolar do processo.

Informamos ainda que, quando da abertura de inscrição, os candidatos poderão participar da realização do concurso.

Aproveito a oportunidade para renovar meus
protesto de estima e elevada consideração.

Cordialmente



MAKOTO IGUCHI
ASSESSOR PARLAMENTAR
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Câmara Municipal de Jundiáí



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

130	Número	Ano	Rubrica	Folha de Informação Rubricada Sob nº
OFÍCIO PR	142	95		- 4 -

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ASSUNTO : PEDIDO DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS NO ÚLTIMO
CONCURSO DE AGENTE FISCAL DE RENDAS

Hoje.

1. Trata-se do Ofício PR 142/95, da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminhando, ao Senhor Secretário desta Pasta, cópia do requerimento nº 1973/95, de autoria do Nobre Presidente daquela Casa de Leis, solicitando a imediata nomeação dos candidatos aprovados no último concurso público de Agente Fiscal de Rendas, com fulcro no § 7º do artigo 15 da Lei Complementar 567/88, com redação dada pela Lei Complementar 790/94, que assim dispõe, "in verbis":

"§ 7º - Nas vagas existentes em 16 de agosto de 1990 e seguintes, decorrentes de demissões, exonerações, aposentadorias ou falecimentos, ocupadas ou não por Técnicos Administrativos Tributários, transformados para Agentes Fiscais de Rendas, em virtude de sentenças judiciais, serão obrigatoriamente aproveitados, nos cargos do Padrão Inicial da Classe de Agente Fiscal de Rendas, os candidatos aprovados no último concurso público, para tal fim realizado, que se encontrem amparados por ações judiciais em curso."

2. Ocorre que referido dispositivo, no nosso entendimento, está cívado de inconstitucionalidade, por violar, em havendo nomeações dele decorrentes, a observância da estrita ordem de classificação dos candidatos aprovados, extrapolando-se, ainda, o prazo limite de validade, de 4 (quatro) anos, do concurso público, princípios insertos nas Constituições Federal e Estadual.

3. Nesse sentido, através do Expediente GG nº 092/95, o titular desta Pasta representou ao Excelentíssimo Senhor Governador, ensejando a propositura pelo Poder Executivo, junto ao Supremo Tribunal Federal, de ação direta de declaração de inconstitucionalidade do aludido parágrafo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO	Número	Ano	Rubrica	Folha de Informação Rubricada Sob nº
OFÍCIO PR	142	95		- 5 -

4. Destarte, estando a matéria “sub judice”, a nosso ver, s.m.j., de hom alvitre seria a Administração aguardar a decisão daquela Magna Corte, antes de se proceder a qualquer nomeação.

5. Sendo essas as ponderações que nos cabia oferecer, restitua-se ao G.S.

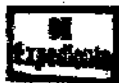
OSRH, em 09 de junho de 1995.

HEKTOR SPECHT
REP. DO OSRH.

G.S.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO
O.GG.ACRM.2164/95



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

São Paulo, 16 de agosto de 1995
19236 8195

Ref. 09933

PROTCCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
COM VISTADO DO AUTOR	
Em	de
16	1995

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu ofício PR nº 05.95.142, de 31 de maio de 1995, encaminhando o Requerimento nº 1973, de sua autoria, referente ao concurso de Agente Fiscal de Rendas, transmito a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria da Fazenda sobre o assunto.

Renovo meus protestos de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
SECRETÁRIO PARTICULAR DO GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
JUNDIAÍ - SP
MLGG/sbg



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO	Número	Ano	Rubrica	Folha de Informação Rubricada Sob nº
MEMO GGSP	9933	95		- 5 -

**INTERESSADO : GABINETE DO GOVERNADOR
(CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ)**

**ASSUNTO : PEDIDO DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS NO ÚLTIMO
CONCURSO DE AGENTE FISCAL DE RENDAS**

Hoje.

1. Trata-se de ofício do Nobre Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhando o Requerimento nº 1973 ao Plenário, solicitando o aproveitamento dos aprovados no último concurso realizado para Agente Fiscal de Rendas, com fulcro no § 7º do artigo 15 da Lei Complementar 567/88, com redação dada pela Lei Complementar 790/94, que assim dispõe, "in verbis":

"§ 7º - Nas vagas existentes em 16 de agosto de 1990 e seguintes, decorrentes de demissões, exonerações, aposentadorias ou falecimentos, ocupadas ou não por Técnicos Administrativos Tributários, transformados para Agentes Fiscais de Rendas, em virtude de sentenças judiciais, serão obrigatoriamente aproveitados, nos cargos do Padrão Inicial da Classe de Agente Fiscal de Rendas, os candidatos aprovados no último concurso público, para tal fim realizado, que se encontrem amparados por ações judiciais em curso."

2. Ocorre que referido dispositivo, no nosso entendimento, está eivado de inconstitucionalidade, por violar, em havendo nomeações dele decorrentes, a observância da estrita ordem de classificação dos candidatos aprovados, extrapolando-se, ainda, o prazo limite de validade, de 4 (quatro) anos, do concurso público, princípios insertos nas Constituições Federal e Estadual.

3. Nesse sentido, através do Expediente GG nº 092/95, o titular desta Pasta representou ao Excelentíssimo Senhor Governador, ensejando a propositura pelo Poder Executivo, junto ao Supremo Tribunal Federal, de ação direta de declaração de inconstitucionalidade do aludido parágrafo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO	Número	Ano	Rubrica	Folha de Informação Rubricada Sob nº
MEMO GGSP	9933	95		- 6 -

4. Destarte, estando a matéria "sub judice", a nosso ver, s.m.j., de bom alvitre seria a Administração aguardar a decisão daquela Magna Corte, antes de se proceder a qualquer nomeação.

5. Sendo essas as ponderações que nos cabia oferecer, restitua-se ao G.S.

OSRH, em 13 de junho de 1995.


HEITOR SPECHT
REP. DO OSRH.

G.S.